



Tribunal Arbitral do Desporto

## Consulta

No seguimento de uma exposição da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE VELA DO CENTRO, a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA apresentou, junto do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”), no dia 17 de março de 2021, um requerimento para emissão de parecer, tendo sido subsequentemente formulada, pelo Presidente do TAD, a seguinte questão:

*- O ponto 3.8 do (...) Regulamento Geral Interno [da Associação Regional de Vela do Centro] encontra-se em conformidade com a lei?*

## Parecer

A questão colocada implica que se explicita, num primeiro momento, a factualidade em causa e a enunciação do problema jurídico em presença [1§.]; num segundo momento, cumprirá expor aquela que, fazendo aplicação da legalidade (em sentido lato), é a solução jurídica para o problema enunciado [2§.]; por último, elencaremos as conclusões alcançadas [3§.].



Tribunal Arbitral do Desporto

## 1§.

### Breve enunciado da factualidade e da questão jurídica em presença

Com relevo para o presente parecer e, em particular, para a aplicação do direito, merecem destaque os seguintes elementos factuais, resultantes da informação e da documentação que foi disponibilizada ao TAD e, ainda, da informação de natureza pública:

1. A Associação Regional de Vela do Centro (“ARVC”) é uma pessoa coletiva de direito privado, fundada em 9 de dezembro de 1976, que tem por fim promover e desenvolver o desporto da vela na zona geográfica – do território nacional – que abrange os distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Évora e Portalegre, “coordenando as actividades desenvolvidas pelos Clubes filiados e assistindo aos seus interesses”<sup>1</sup>.
2. Foi reconhecido à ARVC o estatuto de utilidade pública: o Despacho do Primeiro-Ministro é de 22 de março de 1984; a publicação, na II série do Diário da República, n.º 82, ocorreu a 6 de abril de 1984<sup>2</sup>.
3. No Regulamento Geral Interno da ARVC, prevê-se, em matéria de exercício do direito de voto pelo Associados, em Assembleia Geral, o seguinte:

“3.8 – Exercer o seu direito de voto na Assembleia Geral dentro dos seguintes parâmetros:

3.8.1 – Cada Clube possui 1 voto mais

3.8.2 – 10 votos caso disponha de uma Escola de Vela em actividade, homologada pela Federação Portuguesa de Vela

---

<sup>1</sup> Cfr. o artigo 1.3 dos Estatutos da ARVC.

<sup>2</sup> A Declaração publicada encontra-se datada de 27 de março de 1984: cfr., na versão eletronicamente disponível, [752390 \(dre.pt\)](#)



Tribunal Arbitral do Desporto

3.8.1 - Tantos votos quantas as Licenças Desportivas com pelo menos uma participação em Provas Oficiais, contados do seguinte modo:

3.8.3.1 - de 6 a 10 licenças corresponde 1 voto

3.8.3.2 - de 11 a 20 licenças correspondem 2 votos

3.8.3.3 - de 21 a 30 licenças correspondem 3 votos

3.8.3.4 - de 31 a 40 licenças correspondem 4 votos

3.8.3.5 - e assim sucessivamente: por cada 10 licenças desportivas corresponderá mais 1 voto

3.8.4. - Para o cálculo do número de votos que cada sócio disporá numa Assembleia Geral, serão considerados os dados disponíveis nos serviços da Federação Portuguesa de Vela em 31 de Dezembro do ano anterior.”

4. Alguns associados têm questionado a conformidade legal da disposição regulamentar transcrita no número anterior, considerando que a cada Associado deveria corresponder um só voto.

A questão colocada prende-se com o seguinte: apurar se o regulamento interno de uma associação privada de utilidade pública – em concreto, o Regulamento Geral Interno da ARVC – pode prever *pesos* diferenciados dos votos dos associados.

Se a resposta for positiva, o ponto 3.8 do Regulamento Geral Interno da ARVC não padecerá de ilegalidade. Por seu turno, se a resposta a tal questão for negativa, a consequência será exatamente a contrária: a normatividade ínsita ao ponto 3.8 do Regulamento Geral Interno da ARVC será ilegal.

Importa referir que a questão foi formulada em termos amplos, ou seja, não somente por referência a um determinado tipo de deliberações, como é o caso da eleição de delegados à Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Vela. Neste quadro, a resposta será dada igualmente em termos dilatados, ou seja, independentemente do assunto que constitua objeto de deliberação pelos Associados da ARVC, tanto mais – adiante-se – que não se vislumbra necessidade jurídica de especificação, ou seja, a resposta será una e, nessa medida, global.



Tribunal Arbitral do Desporto

## 2§.

### Solução jurídica do problema enunciado

#### 2.1. O direito de associação: enquadramento normativo

O direito de associação, enquanto posição jusfundamental, conhece consagração no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa (“Constituição”)<sup>3</sup>. A estrutura do direito fundamental em apreço é complexa<sup>4</sup>:

- a) Releva, no n.º 1, o *direito positivo de associação*, ou seja, o direito dos cidadãos a constituir, “livremente e sem dependência de qualquer autorização”, associações.
- b) Por seu turno, a *liberdade de associação* tem assento no n.º 2: a organização e o funcionamento internos da associação (e a prossecução dos seus fins) é livre.
- c) Por fim, no n.º 3 do mesmo preceito constitucional, importa a *liberdade negativa de associação*, ou seja, a impossibilidade de alguém ser obrigado a ser membro de uma associação e de ser coagido a permanecer na mesma.

Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º da Constituição, é bem visível o cuidado do legislador constituinte em garantir o afastamento das entidades públicas do procedimento constitutivo associativo e do funcionamento de tais pessoas coletivas<sup>5</sup>. Por isso se diz, também no plano doutrinário, que “[o] direito de associação é fundamentalmente um direito negativo, um direito de defesa, sobretudo perante o Estado, proibindo a intromissão deste, seja na constituição de associações (não podendo ele constituí-las, nem impedir a sua criação), seja na sua organização e vida interna (liberdade estatutária, liberdade de seleção de dirigentes, etc)”<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> As associações e as coletividades desportivas merecem menção, expressa, no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição.

<sup>4</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 644.

<sup>5</sup> Sujeitos jurídicos que a Constituição não define, devendo valer o conceito resultante do artigo 157.º do Código Civil.

<sup>6</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., p. 644.



Tribunal Arbitral do Desporto

É, aliás, esta segunda liberdade específica do direito de associação que, na economia da opinião solicitada, importa enfatizar: a liberdade de associação enquanto liberdade de auto-organização<sup>7</sup>, ou seja, a liberdade que é constitucionalmente reconhecida às associações para regular a sua própria estruturação (orgânica) e respetivo funcionamento, adquirindo expressão na denominada *autonomia estatutária*, o mesmo é dizer, na liberdade de a associação fixar a normatividade relevante à sua organização e respetivo funcionamento, aqui se incluindo a regulação dos direitos de participação dos associados, nos próprios estatutos ou em regulamento interno conexo, como sucede no caso vertente<sup>8</sup>. Eis um direito de tipo institucional, ou seja, um direito de liberdade das próprias associações constituídas<sup>9</sup>.

Neste quadro, os estatutos (e os regulamentos internos) são uma peça normativa fundamental na disciplina organizatória e de funcionamento da associação, o mesmo valendo para o respetivo ato de constituição<sup>10</sup>. Quer os estatutos, quer o ato de constituição da associação são marcados pela autonomia privada, o mesmo é dizer, pela liberdade de regulação da organização e do funcionamento da associação, por si mesma, ou seja, sem dependência de aprovação por qualquer entidade pública.

No entanto, tal liberdade de auto-organização não impede o legislador de fixar algumas regras em matéria de organização interna das associações. Essencial é que tal regulação legislativa não afete substancialmente a liberdade de associação<sup>11</sup>, podendo incidir sobre aspetos gerais de enquadramento organizatório das associações.

---

<sup>7</sup> Que *convive* com o *autogoverno* e com a *autogestão*: cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., p. 646.

<sup>8</sup> Sobre a relação dos Estatutos da ARCV e do respetivo Regulamento Geral Interno, releva o artigo 9.º dos Estatutos.

<sup>9</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, anotação ao artigo 46.º da Constituição, in AA.VV., *Constituição Portuguesa Anotada* (coordenação: Jorge Miranda/Rui Medeiros), volume I, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 693.

<sup>10</sup> Sobre a relação entre o ato constitutivo e os estatutos, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, anotação ao artigo 167.º, in AA.VV., *Código Civil Comentado, I – Parte Geral*, (coordenação: António Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2020, p. 478.

<sup>11</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., pp. 646 e 647. No mesmo sentido, RICARDO BRANCO, “Associação”, in AA.VV., *Enciclopédia da*



Tribunal Arbitral do Desporto

Não por acaso, no artigo 167.º do Código Civil, o legislador determina que (i) o ato de constituição da associação especificará “a forma do seu funcionamento” e (ii) os estatutos podem particularizar “ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa coletiva e consequente devolução do seu património”. Isto sem prejuízo de o Código Civil estabelecer normatividade mínima, em matéria orgânica e de funcionamento, que vale para toda e qualquer associação privada, sem que se constate uma afetação substancial da liberdade de associação. É o caso das normas quanto à necessidade de existência de uma assembleia geral e de um conselho fiscal e de tais órgãos – ambos de feição colegial – terem de observar determinadas regras, legalmente previstas (cfr. o artigo 170.º e seguintes do Código Civil)<sup>12</sup>.

Acresce referir que a liberdade de associação, enquanto liberdade de auto-organização, não é sinónimo de liberdade de regulamentação orgânica e de funcionamento ao arropio da lei<sup>13</sup>. Eis um aspeto decisivo: tal liberdade traduz-se, como se salientou, na autonomia conferida às associações de regular a sua organização e o seu funcionamento, sem dependência de aprovação de entidades públicas, mas o cumprimento do *bloco de legalidade* revela-se, evidentemente, necessário.

Em Estado de direito democrático, todas as pessoas jurídicas devem atuar em conformidade com a Constituição e a lei, não podendo a autonomia estatutária ser interpretada como desvinculação legal (em sentido amplo). De outro modo, as associações poderiam atuar em termos não jurídicos, marcados, não pela autonomia, mas pela fuga à juridicidade.

Dada a relevância deste aspeto, renova-se o essencial: a liberdade de associação implica reconhecer à própria associação o direito de se organizar como bem entender, desde que em

---

*Constituição Portuguesa*, (coordenação: Jorge Bacelar Gouveia/Francisco Pereira Coutinho), Quid Iuris, Lisboa, 2013, p. 48.

<sup>12</sup> Sobre a centralidade da assembleia geral, no panorama da liberdade de auto-organização, atente-se no artigo 172.º, n.º 2 do Código Civil: a promoção de alterações estatutárias integra, obrigatoriamente, a esfera de competência desse órgão colegial.

<sup>13</sup> Neste preciso sentido, cfr. JORGE MIRANDA, anotação ao artigo 46.º da Constituição, cit., p. 693: “sendo os estatutos elaborados por cada associação, observadas as regras gerais da Constituição e da lei”.



Tribunal Arbitral do Desporto

cumprimento da Constituição e da lei. Dito de modo inteiramente claro, os estatutos, os regulamentos conexos e o próprio ato de constituição da associação não existem – *rectius*, não podem existir – à margem da lei, em particular, quanto ao respetivo conteúdo.

## 2.2. As pessoas coletivas de utilidade pública: breve alusão

As pessoas coletivas de utilidade pública são definidas, na lei, do seguinte modo: “[s]ão as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de «utilidade pública»” (cfr. o artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na versão vigente).

Constituem elementos fundamentais das pessoas coletivas de utilidade pública<sup>14</sup>:

- a) A existência de personalidade jurídica de direito privado<sup>15</sup>;
- b) A prossecução de fins de interesse geral, no plano territorial nacional, regional ou local;
- c) A cooperação<sup>16</sup> (mais ou menos intensa) com a Administração Pública, central ou local;
- d) A existência de uma declaração de utilidade pública, por parte da Administração Pública.

---

<sup>14</sup> Segue-se, de perto, DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, volume I, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 602.

<sup>15</sup> Sobre este ponto, com referências doutrinárias de suporte, cfr. TIAGO FIDALGO DE FREITAS, “O âmbito subjetivo do regime do estatuto de utilidade pública e a sua atribuição a pessoas coletivas privadas com membros ou instituidores públicos”, in *Revista de Direito Administrativo*, n.º 10, AAFDL Editora, Lisboa, 2021, p. 15.

<sup>16</sup> Sobre a cooperação entre particulares e a Administração Pública, mencionando a possibilidade de o Estado reconhecer a utilidade pública de uma associação ou de uma fundação, por haver “*uma coincidência das tarefas ou dos fins a alcançar através delas*”, entre os sujeitos privados e públicos, cfr. PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 454-455.



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto aos fins, as pessoas coletivas de utilidade pública distinguem-se em três tipos<sup>17</sup>:

- a) Pessoas coletivas de mera utilidade pública: abarcando residualmente todas as pessoas coletivas de utilidade pública que não constituam instituições particulares de solidariedade social, nem pessoas coletivas de utilidade pública administrativa; o seu regime integra o Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro<sup>18</sup>;
- b) Instituições particulares de solidariedade social: são “as pessoas coletivas, sem finalidade lucrativa, constituídas exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos, desde que não sejam administradas pelo Estado ou por outro organismo público” (cfr. o artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro; o seu regime consta, precisamente, deste diploma legal<sup>19</sup>);
- c) Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa: enquanto entes jurídicos cuja marca essencial consiste na prossecução de algum dos fins previstos no artigo 416.º do Código Administrativo; o seu regime consta, precisamente, do Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de dezembro de 1940.

Quanto ao regime jurídico-administrativo a que fica sujeita cada uma das pessoas coletivas de utilidade pública, a principal nota adicional a reter – com relevância, no presente contexto – é a seguinte: no caso das pessoas coletivas de mera utilidade pública, tal administrativização é diminuta; no caso das instituições particulares de solidariedade social, é média; no caso das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, é elevada<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, cit., pp. 603-604.

<sup>18</sup> Quanto ao regime geral aplicável, cfr. ANDRÉ SALGADO DE MATOS, “O conteúdo substancial dos estatutos de utilidade pública das pessoas coletivas de direito privado”, in *Direito&Política*, n.º 1, Diário de Bordo, Loures, outubro-dezembro de 2012, pp. 34 e 35.

<sup>19</sup> Sobre este tipo de pessoas coletivas de utilidade pública, cfr. RUTE SARAIVA, “As instituições particulares de solidariedade social”, in AA.VV., *Organização Administrativa: Novos Actores; Novos Modelos*, (coordenação: Carla Amado Gomes/Ana Fernanda Neves/Tiago Serrão), volume II, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 69-97.

<sup>20</sup> Aludindo a uma “*graduação da intervenção da Administração Pública*”, cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 604. Referindo que a classificação das pessoas coletivas





Tribunal Arbitral do Desporto

### 2.3. Da resposta à questão colocada

Conforme resulta da mera leitura do ponto 3.8 do Regulamento Geral Interno da ARVC, a opção, quanto ao *peso* do voto dos Associados, expressa o afastamento da solução *um associado, um voto*. Diferentemente, o *peso* do voto varia consoante (i) o Associado disponha ou não de uma Escola de Vela em atividade, homologada pela Federação Portuguesa de Vela e (ii) do concreto número de “Licenças Desportivas com pelo menos uma participação em Provas Oficiais”. Prevê-se, no fundo, uma solução de *voto plural*, para determinados associados.

Afigura-se tal normatividade conforme à lei (em sentido amplo, abarcando a Constituição)?

A resposta é, a meu ver, positiva.

Antes de tudo, importa realçar a autonomia estatutária (e regulamentar interna) de que as associações são titulares. A ARVC é uma associação privada e, nessa medida, é titular de liberdade de auto-organização, com tutela constitucional. Tendo tal opção, em matéria de direito (participativo) de voto, dos seus associados, sido tomada pela própria ARVC, estamos diante de uma expressão de autonomia privada, que se afigura determinante na análise em presença.

No fundo, não se pode afirmar que a normatividade do ponto 3.8 do Regulamento Geral Interno da ARVC é contrária ao artigo 46.º da Constituição. Bem pelo contrário, tal

---

de utilidade pública não assume relevância meramente teórica, dada “a aplicação de regimes específicos”, cfr. ANDRÉ SALGADO DE MATOS, “O conteúdo substancial...”, p. 23. No mesmo estudo, o Autor salienta, quanto às pessoas coletivas de mera utilidade pública, que “[o]s aspectos jurídico-administrativos do seu regime são bastante circunscritos”, o que contrasta com o que vale para as instituições particulares de solidariedade social (“os aspectos do seu regime jurídico-administrativo são mais acentuados do que os aplicáveis às pessoas colectivas de mera utilidade pública”) e para as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa (“estão sujeitas a um denso regime de direito administrativo”), cfr. ANDRÉ SALGADO DE MATOS, “O conteúdo substancial...”, pp. 34-39.

Sobre a justificação para os diferentes níveis de administrativização, cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, cit., pp. 604 e 605, e, ainda, ANDRÉ SALGADO DE MATOS, “O conteúdo substancial...”, p. 39.



Tribunal Arbitral do Desporto

normatividade constitui o resultado do exercício de uma liberdade fundamental, constitucionalmente consagrada, a saber, a liberdade de auto-organização, com assento no artigo 46.º, n.º 2 da Constituição. Aliás, como se referiu, o artigo 167.º, n.º 2 do Código Civil remete para os estatutos da associação a especificação dos direitos dos associados, o que, *in casu*, ocorreu, em matéria de direito de voto, no ponto 3.8 do Regulamento Geral Interno da ARVC.

Todavia, a exposição argumentativa de suporte à resposta dada não pode ficar por aqui. É assim por uma razão, já referida: a autonomia estatutária não pode equivaler a violação de lei (em sentido amplo). Não violará o ponto 3.8 do Regulamento Geral Interno da ARVC o princípio da igualdade, com consagração no artigo 13.º da Constituição?

Tal questão adicional conduz-nos ao problema de saber se as pessoas coletivas privadas, como é o caso da ARVC, estão sujeitas a esse princípio estruturante. Problema complexo, que tem merecido atenção doutrinal, no quadro da temática da vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais<sup>21</sup>.

Pela minha parte, é de sufragar que a ARVC não está sujeita ao cumprimento estrito do princípio da igualdade, que, no contexto do caso, e de um prisma puramente formal, conduziria à ilegalidade da normatividade ínsita ao ponto 3.8 do Regulamento Geral Interno. É assim (i) em face da natureza privada da entidade em questão e (ii) da autonomia que a

---

<sup>21</sup> Para uma síntese das várias posições em confronto (as doutrinas da *eficácia indireta*, *eficácia direta* e dos *deveres de proteção*), sustentando que, “*sem prejuízo da adesão que merece a doutrina dos deveres de proteção (...), na base de uma resposta constitucionalmente adequada ao problema deve estar o modelo doutrinário da eficácia indireta (devidamente reconsiderada)*”, cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *Direitos Fundamentais – Introdução Geral*, 2.ª edição, Princípia, Parede, 2011, pp. 100 a 106, em particular, quanto ao trecho transcrito, a p. 103.

Ainda no plano doutrinal, cfr. JORGE REIS NOVAIS, *Direitos Fundamentais: Trunfos Contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 69 e ss. – com uma reflexão específica, nas pp. 95 a 101, sobre *direitos fundamentais contra particulares e princípio da igualdade*. Do mesmo Autor, *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: do Dever de Proteção à Proteção do Défice*, Almedina, Coimbra, 2018, *passim*.

Na doutrina civilista, cfr., sobre a aplicação do princípio da igualdade em contexto associativo, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, anotação ao artigo 167.º, cit., pp. 480 e 481.



Tribunal Arbitral do Desporto

distingue, devendo opções estatutárias – como a que aqui está em causa – ser perspectivadas à luz da aludida liberdade de auto-organização, de fonte primacialmente constitucional.

Note-se que o legislador não impõe uma regra de *um associado, um voto*, logo não se pode dizer que a ARVC está vinculada, por via de uma opção legal, ao cumprimento do princípio da igualdade. Bem pelo contrário, a opção constitucional e legal, como uma vez mais se realça, é de sentido inverso: a liberdade de auto-organização, que engloba a matéria dos direitos de voto dos associados e, nesse âmbito, do seu concreto *peso*, em contexto deliberativo.

Acresce referir o seguinte:

- (i) A diferenciação em alusão não se encontra suportada em qualquer das *categorias suspeitas*, enumeradas no artigo 13.º, n.º 2 da Constituição<sup>22</sup>.
- (ii) O que se constata é uma valorização dos Associados da ARVC que estão na base de um contributo mais determinante para a promoção do desporto em apreço. Deter uma Escola de Vela em atividade é objetivamente um elemento diferenciador dos respetivos Associados. O mesmo se diga do número de “Licenças Desportivas com pelo menos uma participação em Provas Oficiais”: quanto maior o número de Licenças desse tipo, maior será o aludido contributo para a promoção do desporto em apreço. Não se pode, assim, falar em inexistência de uma justificação material bastante, na diferenciação em exame<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Sobre a vinculação do direito privado ao princípio da igualdade, na dimensão em apreço, cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., p. 347. Neste contexto, os Autores aludem ao princípio da igualdade enquanto “*limite externo da liberdade negocial, podendo determinar autonomamente a invalidade de actos ou negócios jurídicos (...) que o infrinjam, ou fundamentar direitos à reparação de danos*”.

Também na doutrina, abrindo como exceção à não aplicação do princípio da igualdade, nas relações privadas, os casos de discriminações que afetem gravemente a dignidade da pessoa humana, cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 256.

<sup>23</sup> Sustentando que, em contexto associativo, podem ser previstas “*diversas categorias de associados, com direitos e deveres próprios*”, e que tal diferenciação pode ser suportada, designadamente, no critério do “*tipo de serviços que preste*” e “*nas habilitações que exiba*”, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, anotação ao artigo 167.º, cit., p. 481.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iii) A relação entre a ARVC e os seus Associados não configura uma *relação privada de poder*, justificativa de “*um tratamento diferente daquele em que os particulares estão em pé de igualdade, no sentido de uma aplicação imediata de certos preceitos constitucionais (ou, talvez melhor, de certos efeitos de proteção derivados) de direitos, liberdades e garantias e de realidades (como o princípio da igualdade) a ele análogos*”<sup>24</sup>.
- (iv) As situações de diferenciações do *peso* do voto dos associados têm contado com jurisprudência não opositiva a tais soluções estatutárias<sup>25</sup>.

Tudo ponderado, salienta-se o essencial: enquanto associação privada, a ARVC é titular de liberdade de auto-organização, não se encontrando diretamente vinculada ao princípio da igualdade, logo, não se afigura ilegal a normatividade ínsita ao ponto 3.8 do Regulamento Geral Interno em exame.

A conclusão alcançada não fica posta em causa pela circunstância de ter sido reconhecida utilidade pública à ARVC. Note-se que se está diante de uma pessoa coletiva de mera utilidade pública, dado que a ARVC não é uma instituição particular de solidariedade social, nem tão pouco uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa<sup>26</sup>.

A ARVC – que, como se viu, é uma pessoa coletiva de direito privado – não exerce a função administrativa, limitando-se a prosseguir uma finalidade de interesse geral, no domínio do desporto (vela), cooperando, a nível regional, com a Administração Pública, nesse

---

<sup>24</sup> Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *Direitos Fundamentais – Introdução Geral*, cit., p. 106. Ainda sobre o tema, cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, cit., pp. 257-258.

<sup>25</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 22 de novembro de 2011, no processo n.º 1222/09.4TVLSB.L1-1, relatado pelo Desembargador RUI VOUGA, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 27 de maio de 2008, no processo 07B2660, relatado pelo Conselheiro PIRES DA ROSA.

<sup>26</sup> O elemento formal constante da Declaração, publicada em Diário da República, no dia 6 de abril de 1984, não resolve a questão: “(...) o Primeiro-Ministro (...) declarou de utilidade pública a Associação Regional de Vela do Centro”. Para uma proposta metodológica de resolução de casos deste tipo (de qualificação genérica), suportada no “conteúdo substancial” – o mesmo é dizer, na natureza jurídica – “das categorias de pessoas colectivas de utilidade pública”, cfr. ANDRÉ SALGADO DE MATOS, “O conteúdo substancial...”, pp. 33-41.



Tribunal Arbitral do Desporto

específico setor desportivo. É o que resulta paradigmaticamente dos estatutos da ARVC<sup>27</sup> e da lei<sup>28</sup>. Renova-se, assim, a referida qualificação: a ARVC é uma pessoa coletiva de mera utilidade pública<sup>29</sup>, não se vislumbrando qualquer óbice legal<sup>30</sup> a tal qualificação<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup> Releva o artigo 1.1 e, em particular, o artigo 1.3.

Por relação ao funcionamento do órgão colegial aqui em causa, atente-se no artigo 4.3 dos Estatutos, no qual se constata uma remissão para as “disposições legais aplicáveis, nomeadamente as do Código Civil”.

<sup>28</sup> Cfr. o artigo 5.º, n.º 2 da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, para além do artigo 79.º, n.º 2 da Constituição, já mencionado.

<sup>29</sup> O contraste com as federações desportivas é avassalador. Atente-se, a propósito do estatuto de utilidade pública desportiva, nos artigos 2.º, alínea *b*), e 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, e, ainda, nos artigos 14.º, alínea *b*) e 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro. Sobre esse estatuto, dando nota da sua singularidade, veja-se o Parecer n.º 1/2018, de 20 de dezembro, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, relatado por ANDRÉ FOLQUE, e objeto de homologação, por despacho de 7 de fevereiro de 2019, da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa. No ponto 3.7 desse Parecer pode ler-se o seguinte: “Atualmente, o reconhecimento do estatuto de utilidade pública desportiva não deixa dúvidas quanto à atribuição de verdadeiros poderes públicos às pessoas coletivas que o obtenham, em inequívoca ilustração do que seja o exercício de poderes públicos por pessoas coletivas privadas. Pode mesmo descortinar-se a conversão da sua natureza numa específica categoria de entre as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa. (...) o estatuto de utilidade pública desportiva investe as federações desportivas não apenas no desempenho de funções públicas, como também no exercício de poderes em regime de autotutela, num grau que, segundo a escala que temos vindo a inventariar, desde as pessoas coletivas de (mera) utilidade pública, pode dizer-se que corresponde ao máximo expoente.”

<sup>30</sup> Releva, em particular, o Regime Jurídico das Federações Desportivas e, ainda, a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto. No primeiro, embora sem relevância para a questão em apreço, determina-se, designadamente por relação às associações de âmbito territorial, que “as deliberações para a designação dos titulares dos órgãos ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto” (cfr. o artigo 39.º, n.º 3 e, ainda, o artigo 17.º, n.º 2 da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto).

A título meramente complementar, note-se que, por relação ao exercício do direito de voto na assembleia geral das Federações Desportivas, cada delegado tem (apenas) um voto (cfr. o artigo 35.º, n.º 4 do Regime Jurídico das Federações Desportivas). A opção legal encontra-se explicada no preâmbulo do mesmo Regime (“estabelece-se que a representação na assembleia geral das diversas estruturas e agentes desportivos seja feita por intermédio de delegados, os quais apenas representam uma única entidade e têm um só voto. As assembleias gerais das federações desportivas deixam de ser integradas por organizações que exprimiam votos corporativamente organizados para passarem a ser compostas por pessoas indicadas ou eleitas previamente, mas que apenas podem dispor de um voto”). Não há,



Tribunal Arbitral do Desporto

O nível de administrativização aplicável à ARVC é mínimo, não se afigurando possível afirmar que, por via do reconhecimento da utilidade pública, a ARVC está sujeita ao cumprimento estrito do princípio da igualdade. Tal reconhecimento da utilidade pública não *desfigura* a ARVC: continua a ser uma pessoa coletiva de direito privado, sujeita, de modo marcante, ao direito privado, que, ao prosseguir fins de interesse geral, coopera com a Administração Pública, mas tal circunstância não faz com que fique vinculada ao princípio da igualdade, em termos similares aos que valem para as entidades públicas.

Mesmo a finalizar, impõe-se renovar algo que ficou dito, em momento inicial: a resposta alcançada vale em termos gerais, ou seja, vale para o exercício do direito de voto dos Associados da ARVC, independentemente da matéria objeto de discussão e de deliberação. É assim porque nada no *bloco de juridicidade*, vigente e aplicável, permite diferenciar a resposta consoante o tipo de deliberações a tomar, em concreto, pelos Associados da ARVC, em Assembleia Geral.

---

assim, neste domínio, liberdade de auto-organização – ao invés do que sucede nas associações regionais, como é o caso da ARVC. Acresce que “[o] exercício do direito de voto na assembleia geral das federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial é pessoal, sem possibilidade de representação, podendo ser exercido por correspondência apenas no caso de se tratar de assembleia geral eletiva” (cfr. o artigo 39.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas e, ainda, o artigo 17.º, n.º 1 da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto). Eis mais um claro limite à liberdade de auto-organização das federações desportivas.

<sup>31</sup> No plano estatutário, não se afigura problemático o disposto no artigo 7.º, n.º 2 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Vela, que habilita tal Federação a delegar nas Associações Regionais de Clubes de Vela a implementação e a gestão dos “programas e atividades da Federação Portuguesa de Vela a nível regional de acordo com os critérios de funcionamento e articulação definidos pela Direção da F.P.V.”. Trata-se de uma mera norma de habilitação, com um âmbito de aplicação bem delimitado, em termos objetivos (“programas e atividades”), subjetivos (entre a Federação e as Associações Regionais de Vela) e territoriais (“a nível regional”).





Tribunal Arbitral do Desporto

### 3§.

#### Conclusões

1. A ARVC é titular de liberdade de auto-organização, com assento constitucional. A opção por si tomada, no ponto 3.8 do respetivo Regulamento Geral Interno, em matéria de direito de voto dos seus Associados, constitui expressão de autonomia privada e é o resultado do exercício de uma liberdade fundamental.
2. A ARVC – que é um ente privado – não está sujeita ao cumprimento do princípio da igualdade, em casos como o que aqui releva. O legislador não impõe, para entes jurídicos como a ARVC, uma regra de *um associado, um voto*, logo, não se pode dizer que a ARVC está vinculada, por via de uma determinação do legislador ordinário, ao cumprimento do princípio da igualdade. A opção, constitucional e legal, para entidades como a ARVC, é de sentido inverso: a liberdade de auto-organização.
3. A ARVC não exerce a função administrativa, limitando-se a prosseguir uma finalidade de interesse geral, no domínio da vela, cooperando, a nível regional, com a Administração Pública, logo, é uma pessoa coletiva de mera utilidade pública, que não se encontra vinculada ao cumprimento estrito do princípio da igualdade, designadamente, em matéria de direitos de voto.
4. O ponto 3.8 do Regulamento Geral Interno da ARVC encontra-se em conformidade com a lei (em sentido lato), valendo tal conclusão em termos gerais, ou seja, independentemente do assunto que seja objeto de discussão e de deliberação, pela Assembleia Geral da ARVC.



Tribunal Arbitral do Desporto

É este, salvo melhor, o meu parecer.

Covilhã, 2 de abril de 2021

**Tiago Serrão\***

\* Designado por Despacho do Exmo. Senhor Presidente do TAD, Dr. José Mário Ferreira de Almeida, de 22 de março de 2021.